



A INVISIBILIDADE LEGISLATIVA DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.277 E DA ADPF 132

THE LEGISLATIVE INVISIBILITY OF THE HOMOAFECTIVE FAMILY: A REFLECTION BASED ON THE JUDGMENT OF ADI 4.277 AND ADPF 132

Cassiana Ogg dos Santos¹
Adriane de Oliveira Ningeliski²

RESUMO

Atualmente, o conceito de família não se limita ao modelo tradicional, visto que sua composição e função transformaram-se em conjunto com a sociedade, buscando abranger a diversidade das relações humanas. Apesar dos avanços e da crescente participação do movimento LGBTQ+ no cenário político-social brasileiro, a família homoafetiva ainda não teve seus direitos legislativamente consolidados. A mobilização judicial em defesa dos direitos da diversidade sexual, a partir do julgamento da ADI 4.277 e ADPF 132, culminou no reconhecimento da união estável e do casamento civil para casais homoafetivos, sendo uma notável vitória, porém, a decisão do Supremo Tribunal Federal não oferece a mesma segurança de uma lei promulgada pelo Poder Legislativo. Motivo pelo qual o presente artigo busca refletir sobre a falta de trato legislativo até o presente momento, tendo se passado mais de 12 anos das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo as relações afetivas entre pessoas do mesmo gênero dentro do Direito de Família. Para tanto, a metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva, uma vez que se parte da premissa de que o Poder Legislativo deveria ter acompanhado o Poder Judiciário no tocante ao reconhecimento da família homoafetiva. Conclui-se, portanto, que urge a necessidade de alteração da legislação no que concerne às relações conjugais limitadas ao homem e a mulher.

Palavras-chave: Família homoafetiva; Poder Legislativo; Poder Judiciário; Reconhecimento.

¹Graduação em Direito, Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cassiana.santos@aluno.unc.br

² Doutora e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Pesquisadora da Universidade do Contestado. Santa Catarina. Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>. E-mail: adriane@unc.br

ABSTRACT

At the present time, the concept of family is not limited to the traditional model, its composition and function had changed in joint with the society, aiming to embrace the diversity of the human relationships. Despite the advances and the growing participation of the LGBT+ in the Brazilian social and political scene, the homoffective family didn't have their rights legally consolidated. The judicial mobilization to defense the sexual diversity rights, through the ADI 4.277 and ADPF 132 judgment culminated on the recognition of the stable union and the civil marriage to homoffective couples, which is a remarkable victory, however, the Federal Supreme Court decision doesn't offer the same security as a law promulgated by the Legislative Branch. Reason why the present article wants to reflect about the lack of legislative care until the present time, since had passed more than 12 years since the decision that recognized the affectionate relationship between people of the same gender in the Family Law. Therefore, the deductive methodological approach was used, once it's considered the premise that the Legislative Branch should have been with the Judicial Branch in the recognition of the homoffective family. It's concluded, therefore, the urgent need to change the legislation regarding the conjugal relation limited to men and woman.

Key words: Homoffective family; Legislative Branch; Judicial Branch; Recognition.

Artigo recebido em: 12/08/2023

Artigo aceito em: 27/09/2023

Artigo publicado em: 18/11/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4961>

1 INTRODUÇÃO

A família é considerada a instituição central da existência humana, visto que, em regra, refere-se à entidade fundamental para a formação e desenvolvimento do indivíduo.

Atualmente o conceito de família não se limita ao modelo tradicional, pois sua composição e função transformaram-se em conjunto com a sociedade, passando a se apresentar de diversas maneiras.

Por várias décadas, a população homossexual necessitou travar diversas batalhas a fim de conquistar direitos fundamentais básicos.

Apesar das incontáveis manifestações, somente em 2011, por intermédio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, o relacionamento homossexual foi equiparado à união estável, cumulando no reconhecimento das famílias homoafetivas.

Embora decorridos cerca de 12 anos da publicação da referida decisão, o preconceito, intolerância e insegurança jurídica acometem, excessivamente, a instituição familiar homoparental.

A morosidade na promulgação de normas que objetivam tutelar o casamento, união estável e família homoafetiva reforçam a mentalidade e comportamento baseados nos preconceitos ainda existentes na sociedade, além de suscitar na insegurança dessa parcela da população, visto que, apesar do julgamento da ADI 4.277 representar grande avanço, não detém da mesma estabilidade e seguridade de uma legislação.

Desse modo, faz-se necessário analisar a temática de forma objetiva e técnica, considerando que, além de garantir direitos fundamentais às pessoas homossexuais que visam estabelecer família, o instituto também se apresenta como meio para assegurar todos os reflexos advindos desta instituição.

Para tanto, a metodologia de abordagem utilizada foi a dedutiva, uma vez que se parte da premissa de que o Poder Legislativo deveria ter acompanhado o Poder Judiciário no tocante ao reconhecimento da família homoafetiva.

Destarte, a primeira seção abordará as transformações ocorridas na sociedade e no conceito de família, apresentando os novos modelos familiares presentes na sociedade, sendo esses tipificados ou não. O segundo capítulo refere-se a um breve histórico do movimento pela diversidade sexual no Brasil, bem como uma sucinta compilação de alguns termos abrangidos pela sigla “LGBT+” utilizados no presente artigo. A terceira seção aborda o julgamento da ADI 2.4277 e ADPF 132 e as possíveis razões da morosidade legislativa para positivar normas que abrangem, expressamente, a família homoafetiva, bem como as consequências da referida omissão.

2 A FAMÍLIA E AS TRANSFORMAÇÕES NO TEMPO: UM CONCEITO EM CONSTANTE MUTAÇÃO

Anteriormente, o único modelo de família socialmente aceito e juridicamente reconhecido era o patriarcal, que consistia na centralização da instituição na figura paterna, monogâmica, parental e com grande enfoque na esfera patrimonial. Essa estrutura familiar imperou durante muito tempo (MADALENO, 2021).

O núcleo familiar era integrado por vários parentes, adquirindo um formato extensivo, estruturando uma unidade de produção rural, com vasto estímulo à reprodução, visto que mais membros representavam maior força de trabalho, ocasionando, assim, melhores condições financeiras (DIAS, 2021).

Porém, com a revolução industrial, as mulheres passaram a ingressar no mercado de trabalho e, com isso, a figura paterna deixou de ser a única fonte provedora da família, alterando toda a estrutura familiar, que passou a ser entendida como “nuclear”, limitada ao casal e sua prole (DIAS, 2021).

Apesar da transformação dos modelos familiares, frequentemente observados, somente famílias formadas a partir do matrimônio dispunham de reconhecimento e tutela legislativa e jurídica, sendo considerados, também, a única fonte legítima para concepção de prole (FACHIN, 1992).

Grande transformação do paradigma da instituição familiar se deu através da Constituição Federal (CF) de 1988, momento em que se consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (VELOSO, 2005).

A constituição Federal instituiu proteção estatal, que outrora era concedida somente à família constituída pelo matrimônio, para a unidade familiar derivada da união estável e à família monoparental, passando a promover direitos equiparados a todos os integrantes do grupo familiar, sendo esses homens, mulheres ou filhos (DIAS, 2021).

A Referida norma extinguiu o propósito de inibir as famílias “ilícitas”, ou seja, tolher qualquer grupo familiar que não fosse constituído através do casamento, valorizando a pessoa humana e as relações familiares baseadas na sinceridade, amor, paridade e realidade (PEREIRA, 2007). Com isso, foi possível desvincular-se de alguns preceitos absolutos que compeliavam a progressão tutelar das novas instituições familiares presentes na realidade social, tais como o dogma da indissolubilidade da união matrimonial (PATRÃO, 2012).

Dessa feita, aduz-se que a formação da entidade familiar deixa de ser de natureza jurídica e passa a ser de natureza factual, o afeto (CARVALHO, 2009).

Portanto, resume-se que a entidade familiar é considerada uma comunidade baseada na cooperação mútua, afetividade e busca pela consumação da dignidade da pessoa humana. O vínculo afetivo (*affectio familiae*) passa a ser considerado o

elemento central na convivência familiar, irradiando sua influência sobre todos os aspectos da vida (CARVALHO, 2009).

O afeto, fato norteador da nova configuração familiar, pode ser conceituado da seguinte forma:

A afetividade, por sua vez, contamina o fato, nos seus desvãos positivos (e aí pode ser sinônimo de amor, de carinho), ou nos desvãos negativos (e então sua sintonia se faz pelo avesso), tudo isso exatamente porque o afeto não é apenas amor, mas antes ternura. E a vantagem do afeto, compreendido assim, é a possibilidade da realização da ternura na vida de cada um dos membros de uma família e em cada relação familiar que envolva (de conjugalidade ou de parentalidade), tanto nos momentos de paz como nas ameaças de conflitos. Falo da bipolaridade do afeto, como se o quer descrever, aqui, para que ele seja, de uma só vez, o denominador comum das relações familiares, em qualquer tempo do desenvolvimento delas, em tempo de paz ou em tempo de conflito, e também que ele seja o paradigma da dimensão ética no direito de família (HIRONAKA, 2006, p. 9).

O reconhecimento dos grupos familiares passou a versar sobre os seguintes requisitos: estabilidade: elemento que configura o núcleo familiar, diferenciando de relacionamentos casuais em que inexistem comunhão de vida; ostentabilidade: união demonstrada publicamente, visando afastar indícios de clandestinidade; vontade: é compreendida como elemento fundamental e volitivo; afetividade: refere-se ao âmago dos laços familiares (ROSA, 2013).

A Constituição Federal e o Código Civil vigentes não abrangem toda a diversidade familiar existente na sociedade contemporânea brasileira, elencando apenas os modelos familiares mais comuns e socialmente aceitos, sendo esses as famílias matrimoniais, convencionais (União estável) e monoparentais.

A família matrimonial consiste na união legal de duas pessoas com a finalidade de constituir um núcleo familiar, vivenciando uma comunhão de vidas plena e equiparando os direitos e deveres de seus integrantes (ROSA, 2013).

O matrimônio foi, inicialmente, disciplinado pelo direito canônico até a Proclamação da República e a promulgação do Decreto nº 181, em 24 de janeiro de 1890, que constituiu o casamento civil. Enquanto vigente o Código Civil de 1916, o casamento era a única maneira de constituir uma família legítima, fato que persistiu até a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO, 2020).

Como consequência, atualmente há uma exorbitância de regulamentação quanto ao tema, visto que o Livro IV do Código Civil de 2002 é inaugurado por

disposições sobre o casamento e percorre cerca de setenta artigos tratando sobre sua validade, eficácia, habilitação e dissolução (BRASIL, 2002).

A instituição familiar formada a partir do casamento pode ser caracterizada como:

a) caráter personalíssimo e livre escolha dos nubentes; b) solenidade da celebração; c) inexistência de diversidade de sexos (interpretação a partir do reconhecimento conferido pelos Tribunais Superiores aos relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, embora a codificação persista com o termo "homem e mulher"); d) inadmissibilidade de submissão a termo ou condição; e) estabelecimento de comunhão de vida; f) natureza cogente das normas que o regulamentam; g) estrutura monogâmica; h) dissolubilidade, de acordo com a vontade das partes (ROSA, 2013, p. 19).

Ao longo do tempo, o casamento matrimonial passou a ocorrer com menos frequência, surgindo uma modalidade alternativa de união na qual indivíduos sem nenhum impedimento legal para contrair matrimônio decidem viver juntos, ter filhos e/ou adquirir bens, sem cumprir as formalidades exigidas pelo casamento civil. A essa forma de convivência foi atribuído o nome de união estável (DIAS, 2021).

A união estável foi reconhecida como uma instituição familiar pelo parágrafo 3º, do artigo 226, da Carta Magna, que estabelece: "Para fins de proteção do Estado, reconhece-se a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988).

A característica central da união estável é sua natureza informal, na qual as pessoas passam a manter um relacionamento público, coabitar, estabelecer vínculos familiares e patrimoniais, mas não formalizam legalmente a relação, mesmo que isso possa ser realizado através de registro em cartório (DIAS, 2021).

Porém, cabe ressaltar que a união estável somente é passível de constituição, caso não estejam presentes os impedimentos absolutos para o matrimônio, arrolados no art. 1521 do Código Civil de 2002, com exceção do inciso VI. Havendo os impedimentos supracitados, a união passará a ser intitulada como "concubinato" (ROSA, 2013).

Findando os modelos de entidade familiar explícitos na Constituição Federal de 1988, encontra-se a família monoparental, a qual é caracterizada como uma unidade familiar composta por um dos genitores e seus filhos menores (LÔBO, 2023).

Essa estrutura familiar pode surgir por meio de uma escolha pessoal, como é comum no caso de mães e pais solteiros ou em diversas circunstâncias, tais como divórcio, viuvez, adoção de uma criança por apenas uma pessoa, dentre outros. Independentemente da causa que levou à formação dessa família, os efeitos jurídicos são os mesmos, especialmente no que se refere à autoridade parental e ao estabelecimento do vínculo de filiação (LÔBO, 2023).

Portanto, para as entidades familiares legislativamente negligenciadas resta socorrer-se dos entendimentos jurisprudenciais que as equiparam aos grupos expressamente positivados. Porém impera intensa insegurança, considerando que os referidos entendimentos, inclusive os pacificados, apresentam maior volatilidade.

São esses os casos das famílias homoafetivas, reconstituídas, substitutas, ampliadas, multiespécies, anaparentais, binucleares, coparentais, pluriparentais, ectogenéticas, dentre tantos outros mosaicos existentes na sociedade.

A família homoafetiva pode ser conceituada da seguinte forma:

é aquela constituída, mediante casamento ou união informal, de pessoas do mesmo sexo, por isso também denominada isossexual (do grego iso, igual), com fundamento na afetividade de seus membros e merecedoras da proteção legal, possuindo os mesmos direitos e deveres da união estável heteroafetiva, pois, ainda que não prevista na Constituição Federal, não pode ser excluída do status de família e ser merecedora da proteção do Estado. O preconceito e a discriminação quanto à orientação homossexual de alguém não solucionam as questões que emergem das uniões homoafetivas, que, em regra, não se diferenciam das uniões estáveis heterossexuais (CARVALHO, 2020, p. 64).

Desse modo, é fundamental que a interpretação dos textos legais transcenda a abordagem estritamente literal da expressão "homem e mulher", conforme exposto no parágrafo 3º do Artigo 226 da Constituição Federal vigente e se baseie em uma análise sistemática dos dispositivos constitucionais, considerando que a Carta Magna de 1988 adota uma postura pluralista, inclusiva e não excludente, que vai além da mera exigência de diversidade de gêneros para a configuração da união estável. A aplicação dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, e da igualdade, disposto no artigo 5º, proíbe qualquer forma de preconceito e discriminação (DIAS, 2021).

A família reconstituída consiste nas situações em que um ou ambos os parceiros possuam filhos de relacionamentos passados, originando a diversidade os

vínculos parentais, gerando ambiguidade de deveres e dependência bilateral. Constituindo-se, desse modo, a partir de famílias monoparentais, formando um mosaico e agregando pessoas (CARVALHO, 2020).

A família substituta é definida como aquela que oferece acolhimento a uma criança ou adolescente, independentemente do contexto jurídico que esteja inserido, e é estabelecida por meio de tutela, adoção e guarda, conforme estabelecidas pelo artigo 28 da Lei nº 8.069/1990. Em se tratando do caso específico da adoção, uma vez que o processo judicial tenha sido concluído transitado em julgado, o adotado é considerado um membro pleno da família adotiva, desligando-se completamente dos vínculos biológicos (CARVALHO, 2020).

As famílias extensas ou ampliadas foram instituídas para priorizar a permanência do menor em sua família de origem, visando ao esgotamento de todas as possibilidades antes de direcioná-lo à adoção. Corresponde à inclusão dos parentes que mantêm vínculos afetivos mais próximos com a criança ou adolescente ao núcleo familiar (BRASIL, 1990).

A família multiespécie encontra conceituação na doutrina e jurisprudência brasileira, ganhando cada vez mais enfoque, conforme:

É a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como 'semoventes', regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc. (TJPR – 12ª Câmara Cível – 0019495-77.2021.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN – j. 02.08.2021) (PARANÁ, 2021).

A entidade familiar anaparental caracteriza-se pela ausência dos genitores ou qualquer indivíduo que assuma o referido papel. É constituída pela afetividade, ausência de relações sexuais e convivência com parentes (consanguíneos ou não) que compartilham o *animus* de compor um núcleo familiar e, substancialmente, a pretensão de permanência (LÔBO, 2023).

As famílias binucleares traduzem-se na situação fática dos filhos após a dissolução da união de seus genitores, portanto o núcleo familiar, outrora composto pela família conjugal, decompõe-se em duas entidades familiares: a materna e a paterna (CARVALHO, 2020).

A família coparental é formada por pessoas hetero ou homoafetivas, que não visam à constituição de um vínculo conjugal, amoroso ou sexual. Somente unem-se pelo propósito de desenvolver a paternidade/maternidade, criando uma parceria para essa finalidade. Normalmente, a concepção dos filhos é realizada através de técnicas de reprodução assistida. Havendo divergência entre os genitores, aplica-se a legislação comum, utilizada para lides envolvendo genitores separados (PEREIRA, 2017).

Com a possibilidade de reconhecimento simultâneo das filiações socioafetivas e biológicas, originaram-se as famílias pluriparentais, que versa sobre a “filiação múltipla com dois pais e duas mães, uma mãe e dois pais, um pai e duas mães. Não se precisa mais questionar se pais são os que conceberam ou os que criaram. Ambos são pais se for o melhor para o filho” (CARVALHO, 2020).

O termo “famílias ectogenéticas” é utilizado para descrever as unidades familiares nas quais os filhos são concebidos por meio do uso de técnicas de reprodução medicamente assistidas. A técnica pode ser realizada de maneira homóloga, utilizando o material genético do casal ou, de maneira heteróloga, não utilizando o material genético dos parceiros ou apenas de um. Além da possibilidade de uma terceira pessoa gestar o filho (CARVALHO, 2020).

Apesar do Poder Judiciário reconhecer, proteger e buscar regulamentar diversos modelos familiares presentes na sociedade, sua autonomia é limitada e o mesmo deve ser coerente com as legislações e entendimentos vigentes. Desse modo, existem alguns grupos que, apesar de satisfazer grande parte dos requisitos necessários para admissão enquanto instituições familiares, apresentam impedimentos. Isso ocorre, por exemplo, com as famílias paralelas e poliafetivas.

As famílias paralelas são aquelas formadas quando um dos parceiros dispõe, previamente, de uma união estável ou vínculo conjugal e mantém relacionamento amoroso (com intuito de construir família) com uma terceira pessoa, sem a extinção ou rompimento do primeiro vínculo (HIRONAKA, 2019).

Embora a relação adúltera configure um cenário semelhante a uma entidade familiar, o Brasil versa sobre uma sociedade monogâmica. Desse modo, o concubinato não é tutelado pelo Direito de Família, visto que destituiria a coerência do ordenamento jurídico, carecendo que eventuais direitos que sejam requeridos junto ao direito obrigacional (PEREIRA, 1997).

Já a família poliafetiva é conceituada como:

A família poliafetiva se constitui pelo vínculo amoroso de mais de duas pessoas, com a plena concordância dos envolvidos, vivendo juntos, sob o mesmo teto ou não, de forma afetiva e recíproca. Não se trata de família paralela, pois na família poliafetiva a união é consensual e os envolvidos compartilham entre si a relação amorosa. É o amor consensual de três ou mais pessoas em um único núcleo familiar (CARVALHO, 2020, p. 80).

A referida instituição recebeu maior notoriedade em 2012, ao ser lavrada uma escritura pública de união entre duas mulheres e um homem, em São Paulo. Busca-se o reconhecimento da poliafetividade enquanto instituição familiar com fundamentação no princípio da liberdade no planejamento familiar, porém, assim como a família paralela, a jurisprudência e a doutrina majoritária a preterem, em decorrência do Brasil adotar a monogamia (CARVALHO, 2020).

Portanto, entende-se que o conceito de família se limitava ao matrimonial, de forma patriarcal e clássica, porém as contínuas mudanças sociais acarretaram no surgimento de novos modelos de entidade familiar. Atualmente, a maioria desses novos modelos não dispõe de previsão legal expressa, portanto o ordenamento jurídico brasileiro busca, dentro de suas limitações, amparar e proteger as diversas estruturas familiares existentes, por meio de analogia, jurisprudência e doutrina, permitindo, assim, a proteção dessas novas formas de família e o respeito ao princípio de constituição da dignidade da pessoa humana.

3 DIVERSIDADE SEXUAL: UM MOVIMENTO EM BUSCA DA IGUALDADE

Visando à compreensão adequada das termologias abaixo elencadas, faz-se necessário conceituar brevemente os termos: sexo, gênero, orientação sexual, homossexual, heterossexual, bissexual, intersexual, transexual, travesti, não binário e cisgênero.

A termologia "sexo" corresponde à atribuição do ser humano como "macho" ou "fêmea", respaldando-se em características físicas identificadas pela genitália com a qual o indivíduo nasceu. Em outras palavras, refere-se exclusivamente à condição anatômico-fisiológica (OKA; LAURENTI, 2018).

Não obstante, o gênero constitui-se em uma concepção singular que alude aos sentimentos individuais ao que concerne à sua masculinidade ou feminilidade (SILVA, 2018).

Destarte, interpreta-se o termo gênero com maior amplitude que o termo sexo, pois o primeiro abrange aspectos sociais, psíquicos e comportamentais, não se restringindo apenas a fatores fisiológicos, como é o caso do segundo. Portanto a identidade de gênero de um indivíduo passa a ser mais complexa do que a indicação de seu sexo biológico (SIQUEIRA; NUNES, 2018).

A Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT), em seu artigo 1º, § 2º, inciso I, define o termo “orientação sexual” como “a capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas” (CNCD/LGBT (Brasil), 2014, p. 2).

A orientação sexual consiste na identificação do indivíduo como monossexual ou bissexual. A monossexualidade dispõe entre a heterossexualidade e homossexualidade, o primeiro traduz-se na atração por indivíduos de gênero diferente (CIASCA; HERCOWITZ; LOPES JUNIOR, 2021).

Ao que tange a homossexualidade, essa pode ser conceituada como “os comportamentos sociais, gestos pessoais ou experiências amorosas íntimas, em caráter habitual ou permanente, afetivas ou meramente sexuais, sucedidos entre seres humanos do mesmo sexo” (MARTINEZ, 2008).

A nomenclatura intersexual refere-se aos indivíduos, cujas características anatômicas corporais não se alinham com as definições convencionais de feminino ou masculino (PINO, 2007).

O termo transgênero se refere às pessoas que não se identificam, em diferentes graus e formas, com os papéis do gênero designados pela sociedade no momento de seu nascimento, consistindo na identificação do indivíduo com pertencente a um gênero diferente, portanto a terminologia vincula-se à identidade do indivíduo, independente da realização de transformações corporais neste sentido (JESUS, 2012).

Os Indivíduos que se identificam dentro de uma perspectiva não binária, ou seja, pessoas que não se limitam à ideia de que existem apenas homens e mulheres. Pessoas não binárias podem experimentar identidades agênero (sem gênero), de gênero neutro (com características andróginas), bigênero (vivenciando ambos os gêneros) ou podem buscar outras identidades além do binômio homem-mulher/masculino-feminino (REIS; PINHO, 2016).

Resultando em clara oposição ao termo cisgênero, que consiste em “conceito ‘guarda-chuva’ que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento” (JESUS, 2012).

A respeito da travestilidade, entende-se que as travestis são pessoas que assumem papéis de gênero feminino, mas não se identificam como homens ou mulheres, considerando-se membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero. Portanto, é adequado tratá-las sempre no feminino, e utilizar a expressão "os travestis" seria considerado insultuoso, pois desrespeitaria sua identificação (JESUS, 2012).

No que tange aos movimentos pela diversidade sexual, é importante destacar que a eclosão da narrativa do grupo LGBT+³ no Brasil ocorreu em plena ditadura militar, com a expansão do Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) em 1978, desencadeando um sentimento revolucionário basto, culminado com um discurso difuso e coeso em prol da liberdade sexual. Porém, em decorrência da época, buscou-se associar a homossexualidade à corrupção e depravação da juventude, reforçando uma ditadura hetero-militar com uma política sexual institucionalizada e oficializada (QUINHALHA, 2018).

Em decorrência da impossibilidade da publicação de conteúdos concernentes a gênero e diversidade sexual em veículos de comunicação já existentes, na década de 1970 houve o surgimento de periódicos voltados para os temas LGBT+, como o pioneiro “Lampião de Esquina” (MacRAE, 2018).

Apesar dos inúmeros esforços e intrepidez dos propulsores e integrantes do MHB, não havia meios de esquivar-se da realidade ditatorial da época, encontrando-

³Elegemos a sigla “LGBT+” com a finalidade de referenciar os grupos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e demais identidades de gênero e orientações sexuais. É sabido que há diversas variações do termo em questão, porém nenhuma combinação cumpre a função de representar expressamente toda diversidade de identidades existente.

se submersos incontáveis violências contra pessoas LGBTQ+, as quais ocorreram nesse período histórico brasileira.

Embora o Movimento Homossexual ocorresse em todo o país, São Paulo era reconhecida como um grande centro de acontecimentos, motivo pelo qual recebeu atenção redobrada por parte do governo ditatorial. O Delegado José Wilson Richetti, que perpetrou incontáveis violências em face da dignidade e vida de pessoas LGBTQ+, no ano de 1980, liderou a “Operação Limpeza”, ocorrida em lugares sabidamente frequentados, principalmente, por travestis e transexuais e instrumentalizou medidas de “higienização”. A operação prendeu cerca de 700 (setecentas) pessoas (OCANHA, 2018).

Também sob a coordenação de Richetti, ocorreu a “Operação Sapatão”, momento em que foram detidas cerca de 200 mulheres no Ferro’s Bar e demais locais regularmente frequentados por lésbicas, somando mais um episódio arbitrário cometido na época (OCANHA, 2018).

A datar 13 de junho de 1980, ocorreu uma mobilização de grupos LGBTQ+ que passou a ser conhecida como a Stonewall brasileira, conforme explica França (2006, p. 78):

Tratava-se do protesto contra o delegado Richetti, que promovia uma ampla operação de ‘limpeza social’ no centro de São Paulo, concentrando-se nas ruas que compunham o ‘gueto’ gay da cidade e prendendo arbitrariamente prostitutas, homossexuais e travestis. A manifestação convocada pelos movimentos homossexual, negro e feminista reuniu cerca de 1000 pessoas, que percorreram algumas das principais ruas do centro da cidade.

Durante a transição da ditadura para a redemocratização, a comunidade LGBTQ+ sofre outro intenso golpe, o advento da epidemia de HIV-AIDS, a qual foi denominada por alguns grupos “conservadores” como “a epidemia de ‘peste gay’”. O episódio representou um retrocesso ao que tange o reconhecimento da dignidade das pessoas LGBTQ+, acentuando ainda mais o preconceito sofrido. Porém a circunstância motivou uma forma de reunificação do grupo e a verbalização explícita de questões referentes à sexualidade, gerando progresso, apesar das ocorrências (CAETANO; NASCIMENTO; RODRIGUES, 2018).

Emergindo a redemocratização, o Brasil passa por avanços no campo político-institucional e, gradativamente, propicia a consolidação dos movimentos

revolucionários instituídos no período ditatorial. Nesse contexto, os inúmeros esforços de grupos sociais, especialmente do Grupo Gay da Bahia (GGB), foram fundamentais para que o Conselho Federal de Medicina (CFM) suprimisse o Código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças, da Organização Mundial da Saúde, o qual estava incluso no capítulo de transtornos mentais, qualificando a homossexualidade como “desvio e transtorno sexual” (CÂMARA, 2018).

Nas décadas de 1980 e 1990, grupos influentes do movimento LGBTQ+ se reúnem a fim de instituir um marco na solidificação de seus direitos na Constituinte de 1988, através da Carta Cidadã. Entretanto, não houve êxito em prever, expressamente, a proibição da discriminação por orientação sexual e de gênero na Constituição federal. Porém, houve avanços no sentido de reconhecimento de direitos e liberdades individuais, bem como a aproximação e influência do MHB na atuação dos partidos políticos, gerando acesso das questões LGBTQ+ ao parlamento (CÂMARA, 2018).

Na data de 28 de junho de 1996, na Praça Roosevelt em São Paulo, ocorreu o ato público que pode ser considerado como o mais próximo da primeira “parada LGBTQ”. O evento foi promovido pelo grupo Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade, Amor (CORSA) e contou com cerca de 150 pessoas, sendo o momento que iniciaram as articulações para a realização da primeira parada LGBTQ+, que ocorreu em 1997 e contou com cerca de 2.000 (dois mil) integrantes (FACCHINI, 2005).

A institucionalização do movimento LGBTQ emerge como um fenômeno significativo que ocorre desde os anos 1990 até meados dos anos 2000, com destaque para a eleição de 2003. Nesse período, houve uma reconfiguração e uma maior aproximação entre o movimento LGBTQ e o Estado, caracterizada pelo intenso trânsito e deslocamento de ativistas para ocuparem posições como gestores de uma nova política pública voltada para a comunidade LGBTQ (FEITOSA, 2018).

Essa aproximação entre o movimento LGBTQ e o Estado resultou em mudanças substanciais na forma como as questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero eram abordadas pelo poder público. A inclusão de ativistas LGBTQ como gestores de políticas públicas específicas para a comunidade demonstrou reconhecimento da relevância dessas pautas e da primordialidade em implementar

medidas concretas para promover a igualdade e combater a discriminação (FEITOSA, 2018).

A presente interlocução entre o movimento LGBTQ+ também se fortalece pelo ativismo realizado na internet e demais meios eletrônicos, tendo em vista a participação predominante de uma nova geração de ativistas. Nesse contexto, destaca-se a importância do uso das redes sociais para o (re)conhecimento das pessoas LGBTQ+, através de relatos compartilhados por outros indivíduos, constituindo-se, de certa forma, em um espaço seguro para a expressão de suas orientações sexuais e identidades (IRINEU, 2018).

Cabe ressaltar que a sociedade pode se autoproclamar defensora da igualdade, porém, paradoxalmente, mantém uma postura discriminatória em relação à homossexualidade. É notável a rejeição social à livre orientação sexual, na qual a existência da homossexualidade remonta ao longo da história, sendo, constantemente, estigmatizada, resultando em sua marginalização. Por se tratar de uma realidade que difere dos estereótipos estabelecidos é rotulado como imoral ou amoral, sem que haja uma busca pela compreensão das suas origens orgânicas, sociais ou comportamentais (DIAS, 2021).

Desse modo, mesmo com importantes conquistas, a partir dos anos 2000, decorrentes de uma ascensão política, é necessário analisar a relação entre o Estado e a sociedade civil em um cenário mais contemporâneo, especialmente durante o período entre 2010 e 2014. Essa análise deve ser conduzida de forma realista, considerando os momentos de avanços e retrocessos político-sociais, o que suscita reflexões e autocríticas sobre a falta de articulação que resultou no recrudescimento observado atualmente (IRINEU, 2018).

Apesar dos inúmeros acontecimentos e da crescente participação do movimento LGBTQ no cenário político-social, esses avanços ainda não foram suficientes para que os direitos fossem, efetivamente, consolidados em forma de legislação. Nesse sentido, resta pertinente destacar a importância da mobilização judicial em defesa dos direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil, que culminou no reconhecimento legal da união estável, do casamento civil. Porém, estabeleceu-se uma relação intrincada com o Poder Judiciário, resultante da omissão deliberada por parte dos demais poderes do Estado.

4 A MOROSIDADE LEGISLATIVA E AS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS: 12 ANOS DO JULGAMENTO DA ADI 4.277 E ADPF 132

O direito deve incorporar todas as situações fáticas presentes na sociedade e, em que pese a realidade, sempre antecede o direito, há uma discrepância entre o reconhecimento social das famílias homoafetivas e a omissão dos legisladores quanto à regulamentação do tema.

Com o passar do tempo, tornou-se incontestável que diversos casais homoafetivos comesçassem a cumprir os requisitos necessários para a configuração da união estável e, buscando alcançar a felicidade completa, passaram, assim, a reivindicar seus direitos.

Barroso (2020) trata sobre a necessidade da atuação legiferante do poder judiciário diante das lacunas legislativas: “o Legislativo não atuou, porque não pôde, não quis ou não conseguiu formar maioria [...] Mas os problemas ocorrerão e o Judiciário terá de resolvê-los”. O autor cita as relações homoafetivas como exemplo:

Elas existem. São um fato da vida, independentemente do que cada um pense sobre o ponto. Não há lei a respeito. Pois bem: o Estado tem que tomar uma posição sobre a existência ou não do direito desses casais a serem reconhecidos como uma entidade familiar, pela importância moral desse reconhecimento e por uma série de questões práticas (herança, pensão alimentícia, divisão de patrimônio comum). Quando o Congresso Nacional não fornece uma resposta, é natural que os afetados traduzam o seu pleito perante o Judiciário, buscando a afirmação jurídica daquilo que a política se negou a discutir (BARROSO, 2020, p. 484).

No referido caso, entende-se que não se trata do silêncio eloquente, que ocorre quando o legislador compreende que a situação não é merecedora de regulamentação, mas pode ser compreendida como uma tentativa vã de extinguir o fato, possivelmente por mero preconceito (DIAS, 2021).

Com o passar do tempo, os casais homossexuais conquistaram maior respeito e notoriedade, assumindo, cada vez mais, sua orientação sexual publicamente. Em decorrência disso, gradualmente, estabeleceu-se a conduta de reconhecimento estatal, apesar da omissão legislativa.

Conforme supramencionado, a falta de previsão legal não exime o magistrado de exercer a prestação judicial. Desse modo, a omissão do legislador deve ser suprida

pelo judiciário, o qual utilizará da analogia, costumes e princípios gerais do direito para regulamentar o caso (DIAS, 2021).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 de 2009, inicialmente APF 188, foi proposta pela Procuradoria-Geral da União visando ao reconhecimento do casamento homoafetivo como instituição familiar, bem como a equiparação dos direitos garantias constitucionais garantidos aos casais heterossexuais (BRASIL, 2011).

Ao que concerne a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, essa foi interposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2008, buscando uma afronta ao Decreto 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado) no que tange à interpretação da norma constitucional concernente à equiparação da união estável homossexual à união estável heterossexual. Devido à similaridade dos temas abordados nas ações, as mesmas foram unificadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 (BRASIL, 2011).

O Relator do julgamento, Ministro Ayres Britto, proferiu em seu voto que:

Merecem guarida os pedidos formulados pelos requerentes de ambas as ações. Pedido de 'interpretação conforme à Constituição' do dispositivo legal impugnado (art. 1.723 do Código Civil), porquanto nela mesma, Constituição, é que se encontram as decisivas respostas para o tratamento jurídico a ser conferido às uniões homoafetivas que se caracterizem por sua durabilidade, conhecimento do público (não-clandestinidade, portanto) e continuidade, além do propósito ou verdadeiro anseio de constituição de uma família (BRASIL, 2011, n. p).

Destarte, a Suprema Corte deliberou de maneira unânime e decretou que a união entre pessoas do mesmo sexo possui status de entidade familiar, com força de eficácia *erga omnes* e vinculante. Esse julgamento garante a plena proteção dos direitos fundamentais, tanto para famílias homoafetivas quanto heteroafetivas e dissolve os entraves que antes impediam o reconhecimento legal das uniões entre casais do mesmo gênero (BRASIL, 2011).

Portanto, oportuno ressaltar que entendimento doutrinário:

[...] julgamento cuja procedência foi proferida por unanimidade e que conferiu ao artigo 1.723 do Código Civil interpretação, conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Diante do teor do artigo 102, § 2º, da CF, fica vedada qualquer desobediência

das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, que produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, em suas esferas federal, estadual e municipal (MADALENO, 2022, p. 88).

Em decorrência do posicionamento jurisprudencial supramencionado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acarretaram um novo entendimento do conceito de família.

Consequentemente, “não se pode admitir outra forma de interpretação que não seja o enquadramento da união homoafetiva como família, com a incidência dos mesmos dispositivos legais relativos à união estável, por analogia” (TARTUCE, 2021).

O protagonismo adquirido pelo Poder Judiciário nas reivindicações do movimento pela diversidade sexual tem como nexos causais as dificuldades encontradas para obter conquistas através do Poder Legislativo.

Conforme a abordagem de Maria Berenice Dias (2021), não há sentido em negligenciar a realidade ao repelir a união homoafetiva à margem da sociedade e excluí-la do âmbito do Direito, pois essas atitudes não resultarão no desaparecimento da homossexualidade.

Destarte, considera-se lamentável que o legislador brasileiro ainda não tenha regulamentado a união estável e o casamento civil entre duas pessoas do mesmo gênero, considerando o avanço normativo estrangeiro (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021).

Maria Berenice Dias (2021) comenta sobre a morosidade legislativa, aduzindo que todo o repúdio e preconceito depositados sobre grupos marginalizados intimidam o legislador, resultando em sua forte resistência para aprovar legislações que irão garantir direitos básicos às minorias.

Desse modo, a autora compreende que a razão dessa omissão é o temor do legislador em se indispor com seu eleitorado e não conseguir ocupar o cargo pretendido na próxima eleição, conforme:

O repúdio a segmentos marginalizados acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em editar leis que visem a proteger quem a sociedade rejeita. Omitem-se na vã tentativa de excluir da tutela jurídica as minorias alvo da discriminação. Nada mais do que uma perversa condenação à invisibilidade.

Mas a verdadeira motivação da omissão do legislador é o medo de comprometer sua reeleição. Não quer desagradar o seu eleitorado. Assim, não legisla. A tarefa acaba por ser assumida pelo Poder Judiciário. Esta, aliás, é sua função: julgar, mesmo que inexistente lei. Afinal, falta de lei não significa ausência de direito (DIAS, 2021, p. 633).

Nesse sentido, denota-se que, enquanto grande parte das instituições e segmentos sociais buscam desvincular-se de discursos arcaicos e preconceituosos, existem aquelas que promovem a referida narrativa, valendo-se de justificativas fortemente “tradicionais” e “religiosas”, acarretando a omissão legislativa sobre temas que demandam grande urgência, a exemplo da bancada evangélica.

O entendimento supracitado constitui-se com a ameaça dos avanços jurisprudenciais referentes ao reconhecimento das famílias homoafetivas pela PL 6583/2013, denominado como “Estatuto da família”, que versa sobre a descaracterização de todos os novos modelos de instituição familiares, valendo apenas aquele advindo da união heterossexual, conforme:

PL 6583 prevê restrição ao conceito de família, fundamentada – sobretudo – no conceito cristão. Vários aspectos são abarcados pelo Projeto de Lei, entretanto, o que se buscou analisar aqui foi especificamente a definição de família: quem a compõe legitimamente de acordo com o PL e, portanto, quem tem acesso aos direitos previstos à família. Em seu artigo 2º, o PL propõe que a legislação entenda como entidade familiar apenas aquele arranjo formado por um homem e uma mulher, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos dois pais e seus descendentes. Ou seja, a proposta é que o Estado estenda os direitos dessa instituição apenas às famílias baseadas nos moldes cristãos, excluindo-se outros arranjos conjugais e parentais da jurisdição das políticas públicas estatais definidas, inclusive, no próprio Estatuto (POST; COSTA, 2015, p. 10).

No próprio julgamento da ADI 4.277, é reconhecida a omissão proposital do legislativo e os danosos resultados da referida lacuna, conforme voto do ministro Celso de Melo:

O Poder Legislativo, certamente influenciado por valores e sentimentos prevalentes na sociedade brasileira, tem se mostrado infenso, no que se refere à qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar, à necessidade de adequação do ordenamento nacional a essa realidade emergente das práticas e costumes sociais. Tal situação culmina por gerar um quadro de submissão de grupos minoritários à vontade hegemônica da maioria, o que compromete, gravemente, por reduzi-lo, o próprio coeficiente de legitimidade democrática da instituição parlamentar, pois, ninguém o ignora, o regime democrático não tolera nem admite a opressão da minoria por grupos majoritários. É evidente que o princípio majoritário desempenha importante papel no processo decisório que se desenvolve no âmbito das

instâncias governamentais, mas não pode legitimar, na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional, a supressão, a frustração e a aniquilação de direitos fundamentais, como o livre exercício da igualdade e da liberdade, sob pena de descaracterização da própria essência que qualifica o Estado democrático de direito (BRASIL, 2011).

A morosidade do Poder Legislativo em elaborar e aprovar uma legislação inclusiva, evidencia que essa atividade estatal está deficitária, culminando na angustia e sentimento de desamparo aos direta e indiretamente interessados.

Conforme supramencionado, em diversos momentos o julgamento da ADI 4.277 faz menção à imprescritibilidade da intercessão do Poder Legislativo para regulamentar as normas que incidem sobre a união estável, casamento e reconhecimento de entidades familiares, para que ocorra a inclusão do modelo homoafetivo a esses institutos (BRASIL, 2011).

Com isso, a Corte provocou uma interação institucional, convocando o Legislativo a cumprir com sua obrigação de tutelar os direitos fundamentais dos grupos minoritários. Porém, o referido ente vem esquivando-se de seu dever, visto que não é interessante aos integrantes desse seguimento inaugurar, diante de todo seu eleitorado heteronormativo, uma legislação que visa proteger os casais homossexuais (FERRAZ, 2013).

Portanto, considerando que os casais homoafetivos sobreviviam na “clandestinidade jurídica”, buscou-se o poder judiciário para promover a garantia dos direitos fundamentais dessas minorias (FERRAZ, 2013).

Indubitavelmente o julgamento procedente da ADI 4.277 e ADPF 132 representa notável conquista para os indivíduos homossexuais, estabelecendo marcos institucionais de relevância.

O temor da população homossexual versa sobre a alteração do entendimento jurisprudencial e a perda do direito ao casamento e a união estável homoafetiva já conquistados ou a aprovação de projetos de lei que visam à realização dessa união, como o caso do PL 6583/2013, (Estatuto da família), outrora mencionado.

Visto que é imprescindível considerar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, embora possua um caráter normativo jurisprudencial com efeito vinculante, não oferece a mesma segurança às famílias homoafetivas que seriam obtidas caso uma lei fosse promulgada, em decorrência da maior volatilidade desse instituto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As instituições familiares, anteriormente, baseavam-se, principalmente, no modelo patriarcal, com ênfase na figura paterna, monogamia e foco patrimonial. No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma grande transformação, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana e reconhecendo diferentes estruturas familiares, incluindo uniões estáveis, famílias monoparentais e garantindo direitos iguais para todos os membros do grupo familiar.

Apesar disso, a Constituição e o Código Civil vigentes ainda não abrangem toda a diversidade familiar existente na sociedade, deixando de reconhecer famílias homoafetivas, reconstituídas, substitutas, ampliadas, multiespécies, anaparentais, binucleares, coparentais, pluriparentais, ectogenéticas, entre outras. Essas famílias são equiparadas, judicialmente, aos modelos positivados, mas enfrentam insegurança devido à volatilidade dos entendimentos jurisprudenciais.

O movimento LGBTQ+ surgiu no Brasil durante a ditadura militar, enfrentando preconceitos e violências. Com o passar dos anos, houve avanços na aceitação social, mas o poder legislativo ainda não aprovou normas que garantam direitos fundamentais para a comunidade LGBTQ+.

As famílias homoafetivas passaram a reivindicar seus direitos e, diante da morosidade legislativa, buscaram o poder judiciário para obter a garantia de seus direitos fundamentais. Somente em 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com efeito vinculante, garantindo a proteção legal para essas famílias.

Esse julgamento garantiu a plena proteção dos direitos fundamentais, tanto para famílias homoafetivas quanto heteroafetivas e dissolveu os entraves que antes impediam o reconhecimento legal das uniões entre casais do mesmo gênero.

Maria Berenice Dias (2021) analisa a morosidade do processo legislativo e destaca que o preconceito enfrentado pelos casais homoafetivos intimidam os legisladores, levando-os a resistir em aprovar legislações que garantam direitos básicos para as minorias. A autora enfatiza que o temor do legislador em desagradar seu eleitorado e perder apoio nas próximas eleições é a razão para essa omissão.

Nesse contexto, fica evidente que muitas instituições e segmentos sociais buscam se desvincular de discursos arcaicos e preconceituosos, mas ainda existem

aqueles que promovem essas narrativas, utilizando justificativas “tradicionais e religiosas” para justificar a inércia legislativa em relação a temas urgentes.

O posicionamento mencionado acima representa uma ameaça aos avanços jurisprudenciais relacionados ao reconhecimento das famílias homoafetivas pela PL 6583/2013, conhecida como "Estatuto da Família", que busca desconsiderar outros modelos de famílias, reconhecendo apenas aqueles advindos da união heterossexual.

Sem dúvida, a decisão favorável da ADI 4.277 e ADPF 132 é uma conquista importante para os indivíduos homossexuais, estabelecendo marcos institucionais significativos.

Contudo, é crucial considerar que a decisão do Supremo Tribunal Federal, apesar de ter efeito vinculante e normativo na jurisprudência, não oferece a mesma segurança jurídica que uma lei promulgada proporciona, devido à maior volatilidade da jurisprudência em comparação à legislação formal.

REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 4277 Distrito Federal. Relator: Ayres Britto. **Diário justiça eletrônico**, Brasília, n. 198, 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 01 jun. 2023.

CAETANO, Marcio; NASCIMENTO, Claudio; RODRIGUES, Alexsandro. Do caos da reemerge a força: AIDS e mobilização LGBT. *In*: GREEN, James *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

CÂMARA, Cristina. Pecado, doença e direitos: a qualidade da agenda política do grupo Triângulo Rosa. In: GREEN, James *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. E-book.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito de família**: direito civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CIASCA, Saulo Vito; HERCOWITZ, Andrea; LOPES JUNIOR, Ademir. **Saúde LGBTQIA+** : práticas de cuidado transdisciplinar. São Paulo: Manole, 2021. E-book.

CNCD/LGBT (Brasil). (Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Brasil)). **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014**. Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil. Disponível em: https://www.sesp.mt.gov.br/documents/4713378/11927966/Resolucao-11-CNCD_LGBT.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm: 2021.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas?**: movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

FEITOSA, Cleyton. A participação social nos 40 anos do Movimento LGBT brasileiro. In: GREEN, James *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (Coords.). **Manual do direito homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*.

FRANÇA, Isadora Lins. Um breve histórico. In: COSTA NETTO, Fernando; FRANÇA, Isadora Lins; FACCHINI Regina (Orgs.) **Parada**: 10 anos de orgulho GLBT em São Paulo. São Paulo: Editora Produtiva; Associação da Parada do Orgulho GLBT de São Paulo, 2006.

GAGLIANO, Pablo stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil, volume 6**: direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GREEN, James *et al.* (org.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Sobre peixes e afetos: um devaneio acerca da ética no direito de família. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA; 2006. Belo Horizonte. **Anais família e dignidade humana**. Belo Horizonte: IBDFAM : IOB Thompson, 2006.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Famílias paralelas: visão atualizada. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, jul./dez. 2019.

IRINEU, Bruna Andrade. Negociações, disputas e tensões na arena LGBT brasileira entre os anos 2010 a 2014. In: GREEN, James *et al.* (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília: Autor, 2012. Disponível em https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989. Acesso em 01 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 13.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-Book.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A união homoafetiva no direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 2008.

MACRAE, Edward. **A construção da igualdade-política e identidade homossexual no Brasil da “abertura”**. Salvador: EDUFBA, 2018. E-book. Doi: <https://doi.org/10.7476/9788523219987>.

OCANHA, Rafael Freitas. Repressão policial aos LGBTs em São Paulo na ditadura civil militar e a resistência dos movimentos articulados. In: GREEN, James *et al.* (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

OKA, Mateus; LAURENTI, Carolina. Entre sexo e gênero: um estudo bibliográfico-exploratório das ciências da saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 27, n. 1, p. 238-251, jan. 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-12902018170524>.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 12ª Câmara Cível. **Processo 0019495-77.2021.8.16.0000 – Curitiba**. Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em: 02 ago. 2021.

PATRÃO, Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves. Direito e arte: subsídios iconográficos para a história do direito da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 14, n. 27, p. 69–105, abr./maio, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade: desejo de compartilhar paternidade e maternidade. Belo Horizonte: IBDFAM, 26 jul. 2017. Disponível em: <https://abrir.link/O3kl8>. Acesso em: 18 jul. 2023.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Direito de família**: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PINO, Nádia Perez. A teoria queer e os intersex: experiências invisíveis de corpos des-feitos. **Cadernos Pagu**, n. 28, p. 149-174, jun. 2007. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332007000100008>.

POST, Tayla; COSTA, Nathália. O estatuto da família: disputa pelo conceito de entidade familiar. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIA POLÍTICA; 1., 2015. Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://abrir.link/Xl6V4>. Acesso em: 18 jul. 2023.

QUINHALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. In: GREEN, James *et al.* (org.). **História do movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2018.

REIS, Neilton dos; PINHO, Raquel. Gêneros não-binários: identidades, expressões e educação. **Reflexão e Ação**, v. 24, n. 1, p. 7-25, 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.17058/rea.v24i1.7045>.

ROSA, Conrado Paulino da. **iFamily**: um novo conceito de família?. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Cristiane Gonçalves da. **Orientação sexual, identidades sexuais e identidade de gênero**. São Paulo: UNIFESP, 2018. Disponível em: <https://abrir.link/19zJl>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; NUNES, Danilo Henrique. O transgênero e o direito previdenciário: omissão legislativa e insegurança jurídica no acesso aos benefícios. **Revista Juris Poiesis**, v. 21, n. 25, p. 50-67, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.5935/2448-0517.20180003>.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense; METODO, 2021.

VELOSO, Zeno. **Comentários à lei de Introdução ao Código Civil**: artigos 1º à 6º. Belém: UNAMA, 2005.